

COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS XXV E XXVI DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Roberta Soares da Silva¹

O presente artigo corresponde ao capítulo do livro: “Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos (coord.) Wagner Balera, Editora Fortium, 1. Ed., Brasília, DF, 2008” (pgs. 133/146).

Introdução

A Declaração dos Direitos Humanos, no artigo XXV é um instrumento de viabilização e concretização dos direitos fundamentais – dos direitos sociais – a saúde, alimentação, habitação, segurança social, previdência e seguridade social. Estes direitos são imanescentes à condição humana, de o homem ter direito a ter direitos, humanidade, dignidade.

A educação conforme relata a autora², significa nos dias atuais enfrenta grandes desafios – pois, está inserida dentro de uma sociedade conturbada, economicamente forte, porém socialmente pobre. As crianças estão fora da escola, os jovens estratificados na universidade, que não evoluiu nos seus propósitos. Educadores que precisam ser educados, métodos e programas que necessitam ser revistos, professores que precisam deixar os modelos importados e voltar para a sala de aula, para a graduação.

É preciso trazer a educação e a universidade para a modernidade, ter um ponto básico de estratégia de desenvolvimento científico e tecnológico em perfeita sintonia e subordinado aos objetivos sociais.

É necessária a educação da economia e dos economistas. Isso significa abandonar os preconceitos arraigados, a rigidez das premissas, o desprezo pelas preocupações éticas, ter a educação como prioridade.

¹ Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora assistente nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos e Direito das Relações Sociais. Presidente da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social. Parecerista, escritora e advogada.

² Roberta Soares da Silva.. A autonomia da universidade e seus desafios sociais. Revista de direito social, nº 17, jan.marc. 2005, Notadez, p. 40.

É preciso educação no poder. A política e os políticos terão de ser educados para a democracia e para o futuro. Uma nação com a dimensão e a crise social brasileira tem de consolidar seus princípios básicos: **soberania, liberdade, justiça, eficiência.**

Sem democracia não há modernidade. Sem educação não há desenvolvimento. Não se pode criar um país democrático e desenvolvido sem que a educação tenha se estendido a todos – é uma forma de apartar a exclusão social – a segunda abolição.

Um país democrático não precisa de grandes luminares da ciência e da técnica como precisa de um povo esclarecido, instruído. O educador consciente é o instrumento para os jovens buscarem o caminho do conhecimento

É preciso, hoje, uma educação democrática, a partir da união dos próprios educadores, caminhar de forma coesa e organizada na busca de um modelo educacional adequado à realidade brasileira. É preciso apresentar muitas propostas de base. É essa a tarefa que nos cabe. É uma tarefa árdua, gigantesca e estimulante para nós, educadores, alunos e servidores: construir uma nova educação, para a construção de uma nova sociedade. É preciso uma conscientização de que somente através da educação que o homem evolui e consequentemente a sociedade e o direito. **A educação é uma das condições para a busca do desenvolvimento econômico, social e político de uma sociedade** - uma condição para resgatar o valor do homem como um fim em si mesmo.

Assim encontra-se expresso o artigo XXV da Declaração dos Direitos Humanos:

Artigo XXV. Toda pessoa humana tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.

Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito a igual proteção social.

Lima³, ao comentar o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ressalta que a expressão “padrão de vida”, empregada na Declaração, representa a posição que o indivíduo ocupa na sociedade como um

³ LIMA, Alceu de Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 132-5.

elemento essencial de sua condição humana (de humanidade) e do exercício tanto de seus direitos como de seus deveres. O autor afirma que a expressão “padrão de vida” não diz respeito ao valor utilidade⁴; não é algo supérfluo, mas essencial à condição humana, para uma vida decente e digna, para a satisfação das necessidades intelectuais, espirituais e morais.

Daí a importância da busca do desenvolvimento social, que representa o conjunto de condições que tornam os homens dignos, respeitados pelos seus valores materiais e morais. É dar condições ao homem de viver com dignidade, de poder se civilizar, o que significa melhorar o padrão de vida de forma igualitária, e não como se vê nos dias atuais: de um lado, homens dotados de um egoísmo exacerbado, notado pela riqueza, pelo modo individualista, e, do outro, homens numa condição de total miséria, de flagelação, de pobreza – desprovidos de quaisquer bens, materiais e morais. Isso quer dizer que estamos diante de duas posições antagônicas, quando a todos foi dado o direito de poder usufruir todas as riquezas da terra. Com isso não se quer dizer que os homens não possam conquistar suas riquezas; devem fazer isso, mas não devem esquecer o princípio da solidariedade.

Do exposto ressalta a importância do discurso sobre os direitos do homem e os fundamentos dos direitos sociais a partir dos artigos da Declaração dos Direitos Humanos.

No que diz respeito à **função da prestação social**, significa o homem ter o direito de obter, por meio do Estado, os direitos absolutos à saúde, educação, segurança social, previdência e seguridade social, direito imanente à condição humana, de o homem viver com dignidade, com o que lhe é essencial, com o que lhe é útil em decorrência da própria natureza humana.

⁴ Nesse sentido, pode-se perguntar: **o que seria o valor utilidade?** **Abbagnano Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo:** Martins Fontes, 1998. Assim preceitua: “Bethan definia utilidade como a propriedade de um objeto em virtude da qual ele tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (*Introduction to the Principles of Morals, 1789, I, I*). Segundo Hobbes, Spinoza identificava o comportamento racional do homem com a procura do útil: a razão, não exigindo nada de contrário à natureza, requer, por si só, antes de mais nada, que cada um se ame e procure o que lhe é útil e que assim seja. Entre muitas coisas úteis e desejáveis, as mais importantes são as que convêm à natureza humana; por isso, a mais importante de todas é a conservação do homem, na sua própria pessoa e na do outro” (op. cit., p. 986).

Neste parecer é importante abordar a posição do Brasil no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

De acordo com Amaral Júnior e Perrone-Moisés, “a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi à realização mais importante dessa primeira fase de construção do sistema. Associada aos dispositivos jurídicos da Carta da ONU, a Declaração, aprovada em 1948, sem votos negativos (oito abstenções), representava a tradução, em termos concretos, das obrigações nela assumidas, apesar do caráter não diretamente vinculante da declaração, do caráter solene e quase unânime de sua aprovação e da reiteração frequente e incontestada dos axiomas essenciais que todos os Estados estão obrigados a respeitar. Por outro lado, ao aprovar a Declaração, as Nações Unidas proclamavam que os direitos humanos eram matéria legítima de preocupação internacional e, como tal, não podiam ser considerados matéria de exclusiva competência nacional, no sentido do artigo 2, parágrafo 7º da Carta”⁵.

⁵ AMARAL JR., Alberto do e PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). Apud: SABÓIA, Gilberto Vergne. **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999, p. 223.

No mesmo contexto, é importante fazer alusão à questão da globalização e dos direitos humanos. Nesse contexto, Flavia Piovesan, em nota de rodapé, em seu artigo “Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil”, declara: “O processo de globalização econômica tem se orientado por regras ditadas no chamado Consenso de Washington, que é fruto de um seminário realizado em 1990, reunindo o Departamento de Estado dos Estados Unidos, os ministérios das Finanças dos demais países do Grupo dos Sete e os presidentes dos vinte maiores bancos internacionais (como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial). O Consenso de Washington passou a se sinônimo das medidas econômicas neoliberais voltadas para a reforma e a estabilização de economias emergentes, notadamente latino-americanas. Tem por plataforma o neoliberalismo (mediante a redução das despesas públicas), a flexibilização das relações de trabalho, a disciplina fiscal para eliminar o déficit público, a reforma tributária e a abertura do mercado ao comércio exterior. Esse consenso estimula a transnacionalização dos mercados e a privatização do Estado, condenando os tributos progressivos e os gastos sociais em prol da austeridade monetária. Pesquisas demonstram que o processo de globalização econômica tem agravado o dualismo econômico e estrutural da realidade latino-americana, com o aumento das desigualdades sociais e do desemprego, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social”.

E, ainda, quanto à soberania: “A respeito, destaca-se a afirmação do Secretário Geral das Nações Unidas, no final de 1992: ‘Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é de repensar a questão de soberania [...]. Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetem o mundo como um todo. E um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional” (BOUTROS-GHALI, *Empowering the United Nations, Foreign Affairs*, v. 89, 1992-1993, p. 98-9. Apud: HENKEIN et. al. *International Law – Cases and Materials*, p. 18).

Para J. A. Lindgren Alves: “Com a adesão aos dois Pactos Internacionais da ONU, assim como ao pacto de São José no âmbito da OEA, em 1992, e havendo anteriormente ratificado todos os instrumentos jurídicos

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o instrumento de viabilização e concretização dos direitos fundamentais, dentro de um contexto de universalidade. Esses direitos representam as liberdades individuais, na sua concepção do valor justiça. Ela é o documento histórico da conquista do homem do seu direito natural – a liberdade.

Neste sentido, qual a concepção de liberdade?⁶

internacionais significativos sobre a matéria, o **Brasil** já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias a sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Internamente, por outro lado, as garantias aos amplos direitos **entronizados na Constituição de 1988**, não passíveis de emendas e, ainda, extensivas a outros decorrentes de tratados de que o país hoje parte, asseguram a disposição de Estado democrático brasileiro de conformar-se plenamente às obrigações internacionais por ele contraídas” (Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva – Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, p. 108).

Observa Kathiryn Sikkink: “A doutrina da proteção internacional dos direitos humanos é uma das críticas mais poderosas à soberania, ao modo pelo qual é tradicionalmente concebida, e a prática do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da política internacional de direitos humanos apresenta exemplos concretos de renovado entendimento sobre o escopo da soberania [...] a política e a prática de direitos humanos têm contribuído para uma transformação gradual, significativa e provavelmente irresistível da soberania no mundo moderno” (citação de Alberto do Amaral Júnior, op. cit., nota 24, p. 244).

Em sentido contrário, José Francisco Rezek afirma: “A proposição, hoje freqüente, do indivíduo como sujeito de direito das gentes pretende fundar-se na assertiva de que certas normas internacionais criam direitos para as pessoas comuns, ou lhes impõem deveres. É preciso lembrar, porém, que os indivíduos – diversamente dos Estados e das organizações – não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com esse corpo de normas. Muitos são os textos internacionais voltados à proteção do indivíduo. Entretanto, a flora e a fauna também constituem objeto de proteção por normas de direito das gentes, sem que se lhes tenha pretendido, por isso, atribuir personalidade jurídica. É certo que indivíduos e empresas já gozam de personalidade em direito interno, e que essa virtude poderia repercutir no plano internacional na medida em que o direito das gentes não teria se limitado a protegê-los, mas teria chegado a atribuir-lhes a titularidade de direitos e deveres – o que é impensável no caso de coisas juridicamente protegidas, porém, despessoalizadas, como as florestas e os cabos submarinos” (**Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 158-9). Para Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins: “A regra ainda continua sendo a de negar ao indivíduo a condição de sujeito internacional. Faz-se necessária ainda a mediação do Estado para que o pleito do indivíduo possa ressoar internacionalmente. Ora, é bem verdade que como no mais das vezes é o próprio Estado que é o agente perpetrador destas lesões, as possíveis queixas daí decorrentes não encontram um canal natural para desaguar. Elas morrem no próprio Estado” (**Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 453). Esse artigo defende, todavia, que “o indivíduo é efetivo sujeito de direito internacional. O ingresso do indivíduo como novo ator no cenário internacional pode ser evidenciado especialmente quando do encaminhamento de petições e comunicações às instâncias internacionais, denunciando a violação de direito internacionalmente assegurado”.

⁶ ABBAGNANO, Nicola, op. cit., p. 604. “Esse termo, **liberdade**, tem três significados fundamentais, correspondentes a três concepções que se sobrepuseram ao longo de sua história e que podem ser caracterizadas da seguinte maneira: 1ª liberdade como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e limites; 2ª liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-se à totalidade a que o homem pertence (mundo, substância e estado); 3ª liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, *finita*. Não constituem conceitos diferentes as formas que a liberdade assume nos vários campos, como, por exemplo, liberdade metafísica, liberdade moral, liberdade política, liberdade econômica etc. As disputas metafísicas, morais, políticas, econômicas etc. em torno da liberdade são denominadas pelos três conceitos em questão, aos quais, portanto, podem ser remetidas as formas específicas de liberdade sobre

Pode-se conceituar liberdade política como aquela que assegura aos cidadãos a escolha da forma de governo, do próprio governante, da forma de Estado, do sistema jurídico, enfim, a forma do seu Contrato Social. Isso significa que o homem no estado cívico tem a possibilidade de escolher sempre.

Para Abbagnano, *“um tipo de governo não é livre simplesmente por ter sido escolhido pelos cidadãos, mas se, em certos limites, permitir que eles exerçam contínua possibilidade de escolha, no sentido da possibilidade de mantê-lo, modificá-lo ou eliminá-lo”*⁷.

O direito é a forma de definição e organização da liberdade, porque delimita círculos de ação dos indivíduos aos diferentes grupos sociais e ao Estado, de modo a permitir a coexistência social e o desenvolvimento harmônico e recíproco das liberdades.

Para Vidal Neto⁸, a liberdade não é uma ideia simples. Ela comporta diferentes acepções, mas, de início, enuncia que é a condição de quem não é escravo, de quem não é constrangido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. É a condição pela qual o homem não pertence a nenhum senhor e pode agir. O homem escolhe, por si mesmo, seu comportamento. A liberdade identifica-se com o sentimento de independência. E o autor faz referência a três acepções de liberdade:

A liberdade é a isenção de uma necessidade, quer dizer, liberação sobre imposições alheias à nossa vontade. Livre é aquele que pode agir com autonomia ou independência em relações às pressões externas.

A liberdade é também um efetivo poder de ação, porque dispomos de meios adequados para dar eficácia à nossa decisão. Acrescenta algo à independência, tornando-a uma capacidade eficaz. Não basta que seja permitido ao homem ler para torná-lo livre para ler; é necessário que ele saiba ler e tenha livros ao seu alcance.

as quais essas disputas versam.”

⁷ Idem, p. 613.

⁸ VIDAL NETO, Pedro. **Estado de direito, direitos individuais e direitos sociais**. São Paulo, LTr, 1979, p. 512.

Nesse sentido, vale ressaltar que o homem, dotado de inteligência e razão, pode pensar livremente, sem interferência de outrem, do alheio, pois se encontra em seu mundo interior.

Para Lafer⁹, um dos eixos básicos do pensamento de Arendt é o tema da liberdade, que ela vê como forma de ação que se dá na pluralidade do espaço público da palavra e da ação, como fruto da criatividade original de cada ser humano.

A liberdade é também autonomia de eleição, que não é contraditória com a independência e com a capacidade eficaz, mas até mesmo seu complemento. Significa o poder de fazer e deixar de fazer alguma coisa, escolhendo ou preferindo entre vários meios possíveis ou vários objetos de ação. Referindo-se à vida ativa política e à convivência social, significa participação nas decisões coletivas, escolhendo os que vão decidir ou determinando o conteúdo das decisões.

Em decorrência desses valores, o homem coloca-se numa posição de indivíduo de direito a ter direitos que repousam sobre o fundamento que é a dignidade da pessoa humana. É o homem numa visão de direitos sociais, individuais e coletivos.

Depois das garantias dos direitos humanos no plano vital da pessoa no âmbito doméstico (maternidade, infância, padrão de vida, invalidez, etc) e no trabalho, passa o documento a tratar do problema educativo, nos seguintes termos:

"Art. XXVI — Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito."

A educação como um direito social – esta é a norma valor que encontramos inserida no art. 6º da Carta histórica de 1988. São direitos sociais a educação a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

A sociedade está em constante evolução, e foi-se o tempo em que as cartas constitucionais apenas enunciavam o simples poder absolutista dos reis e a clássica divisão dos poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador). Com a evolução econômica,

⁹ LAFER, Celso. **Hannah Arendt. Pensamento, persuasão e poder.** São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 47.

social e cultural dos povos, que ocorreu de maneira desigual nas diferentes regiões do globo terrestre, foram surgindo constituições com conteúdos mais expressivos e definidores dos direitos políticos e das liberdades e garantias individuais, caracterizando os primeiros Estados liberais.

Com o surgimento histórico da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, os povos foram consagrando os direitos sociais em suas constituições.

Os direitos sociais inserem-se entre os direitos fundamentais do homem, como decorrência direta dos direitos à igualdade e à liberdade. Na realidade são compreendidos como prestações positivas que, direta ou indiretamente, o Estado moderno proporciona ao povo, especialmente aos mais fracos e, normalmente, mais numerosos, com o fim de diminuir as desigualdades sociais, através da oferta de oportunidades para um número cada vez maior de cidadãos.

José Afonso da Silva (1995:277), diz, com muita propriedade, que os direitos sociais “*valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade*”.¹⁰

A educação no Brasil encontra-se consagrada em nível de status constitucional (art. 6º), como um dos direitos sociais, dentro do título que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e do capítulo “Dos Direitos Sociais”, mas os fundamentos constitucionais da educação estão definidos de forma detalhada, no título “Da Ordem Social” e, mais especificamente, na seção I, “Da Educação”, que se encontra inserida no do Capítulo II, “Da Educação, da Cultura e do Desporto”.

Ao assegurar a educação como um direito de todos, o Estado gerou um dever constitucional de provê-la e também definiu como responsável pela sua prestação a família, com a colaboração da sociedade, propiciando, dessa maneira, em contrapartida, o direito de interferir efetivamente no processo educativo.

Em matéria de direito fundamental à educação, a Constituição define, em seu art. 22, XXIV, que a competência para legislar sobre a matéria é privativamente da União, no que tange a “*diretrizes e bases da educação nacional*”. Isso quer dizer que as leis de

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

caráter geral sobre a educação brasileira, que definem diretrizes e fixam as bases, só podem se elaboradas, privativamente, pela União.

A competência comum sobre a matéria no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conforme aposto pelo legislador constituinte, art. 23, V, define-se quanto a *“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”*

A competência concorrente para legislar sobre educação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se definida no art. 24, IX, da Carta Magna: *“educação, cultura, ensino e desporto”*.

Para que a liberdade de legislar não provoque conflitos entre os entes da federação, é necessário que o legislador de cada esfera respeite a hierarquia das leis, observando, a Lei Maior. Assim, uma lei estadual não pode contrariar uma lei federal, assim como a lei federal e a lei estadual não podem contrariar um dispositivo constitucional.

O sistema constitucional, no art. 34, inciso VII, alínea “e”, e art. 35, inciso III, dispõe sobre a intervenção nos Estados e nos Municípios, no que diz respeito à educação.

Assim dispõe o art. 34, VII, “e”:

“A União não intervirá nos Estados nem no distrito Federal, exceto para: (...) “e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino”. Art. 35, III: “O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

A norma procura evitar que as autoridades estaduais e municipais descumpram o preceito constitucional e de qualquer tipo em relação aos recursos para a educação.

Com relação aos Municípios, a Constituição consagra o preceito (art. 30, VI), de *“manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”*.

Assim, a responsabilidade pelo ensino pré-escolar e fundamental, por mandamento constitucional, é primordialmente dos Municípios, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado.

A Constituição de 1988, aprimorando os dispositivos com relação à educação, inseriu, no campo do Sistema Tributário Nacional (art. 150), vedação à instituição de impostos para as instituições educacionais sem fins lucrativos.

O art. 150 da Constituição trata das vedações constitucionais ao poder de tributar e, especificamente no inciso VI, consagra as imunidades com relação às instituições de impostos, com o fim de garantir respeito aos direitos e garantias fundamentais, como os direitos sociais com relação à educação.

Assim dispõe o art. 150, VI, “c”, § 4º da Carta Magna:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei; § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas 6 e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas”.

No aspecto jurídico, é importante ressaltar que referida vedação constitucional não significa isenção de pagamento de impostos, como parece, mas sim verdadeira imunidade tributária. Como ensina Elias de Oliveira Motta, (1997: 163):

“O mestre PONTES DE MIRANDA esclarece a respeito que: O Estado, aqui, não isenta; o Estado não pode gravar de impostos. Na isenção, o débito de imposto não surge, porque a lei do imposto abriu exceção: abrindo-a, apenas explicita o que se teria de entender, com ela, ou sem ela. A regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva), ou bem (isenção objetiva), que – sem essa regra jurídica – estaria atingido. A regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos – obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo, que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Há qualidade da pessoa, ou do bem, que se erige versus Estado; o ato de imposição seria contrário a direito, podendo, por isso, dar ensejo, não só às sentenças declaratórias da inexistência da relação jurídica de imposto, ou da própria impossibilidade de existir, como também a sentenças que condenem o Estado pelo dano causado pela imposição”.¹¹

A Constituição de 1988 atribui ao Estado, em matéria de educação, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico conforme dispõe o art. 218 da Carta Magna:

“O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. § 1º a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. § 2º a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos

¹¹ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**; prefácio de Darcy Ribeiro. Brasília: Unesco, 1997. 784p.

problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º o Estado apoiará a formação de recursos humanos das áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho § 4º a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º é facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica”.

A Constituição disciplina adequadamente a educação, em seu art. 205: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Com base no preceito constitucional, podemos entender que a educação é o caminho para a superação do maior problema social vivido atualmente no nosso país: *a erradicação da pobreza e a exclusão social*.

Sobre o tema, o ex-ministro da Educação, Cristovam Buarque (1999: 57), firma com muita propriedade que:

“Se o melhor indicador da pobreza é o abandono de crianças, pobres, sem escola, nas ruas ou no trabalho, ou sem falsas escolas, o primeiro caminho para a erradicação da pobreza está na educação para todas as crianças em escolas de qualidade. Para isso, apenas nove medidas seriam suficientes, a um custo de R\$ 16,43 bilhões, equivalente a 1,8% do PIB, 5,7% da receita das três unidades da Federação. Em 2005, considerando uma substancial elevação no número e na remuneração dos professores, esses valores subiriam para R\$ 27,53 bilhões, equivalente a 2,9% do PIB, 9,1% da receita, assumindo uma taxa de crescimento de 2,5% ao ano no Produto Nacional, e mantida a mesma proporção entre receita e produto. Estes são os custos brutos do programa para erradicar a pobreza eliminando a exclusão entre as crianças; descontando-se o retorno fiscal que ocorre em todos os gastos da economia, o custo líquido fica em 31% mais barato”.¹²

Nesse ponto, podemos afirmar que a educação articula-se com a *democracia integral*.

Sobre o tema democracia integral, Leonardo Boff (2000: 79), esclarece o sentido e delimita o alcance desse valor fundamental que deve ser vivido em todos os âmbitos pelo ser humano, assim como deixa clara a importância em investir na educação.

¹² BUARQUE, Cristovam. **A segunda abolição: um manifesto-proposta para a erradicação da pobreza no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Sobre a educação integral Boff escreve:

“A educação integral é um processo pedagógico permanente que abrange todos os cidadãos em suas várias dimensões e que visa educá-los no exercício sempre mais do pleno poder, tanto na esfera de sua subjetividade quanto na de suas relações sociais. Sem esse exercício de poder solidário e cooperativo não surgirá uma democracia integral nem um desenvolvimento centrado na pessoa e, por isso, o único verdadeiramente sustentado. (...) Parte-se daquilo que já São Francisco e Mao Tse-tung ensinavam: aprende-se fazendo. A prática, portanto, é a fonte originária do aprendizado e do conhecimento humano, pois o ser humano é, por natureza constitutiva, um ser prático. Ele não tem a existência como um dado, mas como um feito, como uma tarefa que exige uma prática de permanente construção. Não tendo nenhum órgão especializado, ele tem que se construir continuamente a si mesmo e a seu habitat pela prática cultural, social, espiritual e técnica”¹³.

De acordo com o autor, a educação integral capacita e forma o ser humano para gestar a democracia aberta, sociocósmica, e um desenvolvimento que garante uma sociedade sustentável. Foi esse o caminho seguido pelos países que hoje possuem a dianteira no processo tecnológico e garantem a sustentabilidade de seu processo social, como: nações da Europa os Estados Unidos, o Japão e a Coreia, que, investiram pesadamente na educação.

No que tange à importância do investimento em educação, conclui o autor:

“Investir em educação é inaugurar a maior revolução que se poderá realizar na história, a revolução da consciência que se abre no mundo, à sua complexidade e aos desafios de ordenação que apresenta. Investir na educação é fundar a autonomia de um povo e garantir-lhe as bases permanentes de seu refazimento face às crises que podem abalar ou desestruturar, como a Alemanha e o Japão na Segunda Guerra Mundial, que por causa do nível de educação de seu povo, derrotado e humilhado, se reergueram das ruínas. Investir em educação é investir na qualidade de vida social e espiritual do povo. Investir em educação é investir em mão-de-obra qualificada. Investir em educação é garantir uma produtividade maior. O Estado brasileiro nunca promoveu a revolução educacional. É refém histórico das elites proprietárias que precisam manter o povo na ignorância e na incultura para ocultar a perversidade de seu projeto social, para reproduzir seus privilégios e perpetuar-se no poder” ¹⁴.

Conclui-se que a formação integral da pessoa humana no processo educacional é a finalidade precípua destacada pelo legislador constituinte na Lei Maior. A expressão “*pleno desenvolvimento*” que logicamente inclui o desenvolvimento político e social do educando, ao qual permitirá abrir as portas para o sucesso econômico (qualificação para o

¹³ BOFF, Leonardo. **Depois de 500 anos: que Brasil queremos?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

¹⁴ *Ibid.*, p. 83.84.

trabalho, produtividade, qualidade de vida social e espiritual), uma verdadeira participação consciente na vida política do Estado.

Referencias:

Roberta Soares da Silva.. A autonomia da universidade e seus desafios sociais. Revista de direito social, nº 17, jan.marc. 2005, Notadez.

LIMA, Alceu de Amoroso. Os direitos do homem e o homem sem direitos. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.

AMARAL JR., Alberto do e PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). Apud: **SABÓIA, Gilberto Vergne. O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem,** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

VIDAL NETO, Pedro. Estado de direito, direitos individuais e direitos sociais. **São Paulo, LTr, 1979.**

LAFER, Celso. Hannah Arendt. Pensamento, persuasão e poder. São Pualo: Paz e Terra, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10. ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

MOTTA, Elias de Oliveira. Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; **prefácio de Darcy Ribeiro. Brasília: Unesco, 1997.**

BUARQUE, Cristovam. **A segunda abolição: um manifesto-proposta para a erradicação da pobreza no Brasil.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOFF, Leonardo. **Depois de 500 anos: que Brasil queremos?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.